



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 14/09/23

pp. Marcelle Lima

Constituinte de Maria Lagos Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissão de Justiça

Marcelle Lima
Secretaria Legislativa - CCI

Ao Deputado Cel. Carlos

para relatar.

Em 18/09/23

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 32/2023

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONDUTOR SOCORRISTA E SEU ENQUADRAMENTO NA ÁREA DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Indicativo de Projeto de Lei de autoria do Dep. Franzé Silva que “Dispõe sobre a regulamentação da função de condutor socorrista e seu enquadramento na área da saúde e dá outras providências”.

O presente parecer tem por finalidade analisar a constitucionalidade material e formal, bem como os aspectos jurídicos e legais do Projeto de Lei em questão, que objetiva regulamentar a função de condutor socorrista e seu enquadramento na área da saúde no Estado do Piauí.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de setembro de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Destaca-se que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça, e da boa técnica legislativa, tramitando sob o regime ordinário, conforme art. 142, III, Regimento Interno (RI).

Eis o Relatório.

RELATÓRIO

O Indicativo de Projeto de Lei nº 32/2023 emerge como uma iniciativa legislativa de relevância incontestável, ao abordar a regulamentação da função de condutor socorrista e seu enquadramento na área da saúde. Em um cenário marcado pela constante evolução das demandas emergenciais e pelo papel



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

crucial desempenhado pelos profissionais de saúde, a proposição visa não apenas preencher uma lacuna normativa, mas, sobretudo, contribuir para a otimização e a eficácia dos serviços voltados ao atendimento de urgências e emergências.

A ausência de uma legislação específica para a função de condutor socorrista tem sido uma lacuna perceptível, podendo comprometer a uniformidade e a qualidade dos serviços prestados nesse contexto vital. Nesse sentido, o presente indicativo se revela como um passo significativo na direção da criação de um arcabouço legal capaz de respaldar e orientar as atividades desses profissionais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária para o desempenho de suas funções.

Dessa forma, a compreensão da importância do Indicativo de Projeto de Lei nº 32/2023 transcende o âmbito legislativo, permeando a esfera social e contribuindo para a construção de um ambiente mais seguro e eficiente diante das contingências que demandam intervenção rápida e especializada na área da saúde.

Considerando que compete a esta comissão analisar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade das propostas legislativas, partimos, portanto para a análise acerca da constitucionalidade. Quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que o Indicativo de Projeto de Lei nº 32/2023 respeita as normas pertinentes. A proposta, ao dispor sobre a regulamentação da função de condutor socorrista e seu enquadramento na área da saúde, está em conformidade com a competência legislativa estabelecida na Constituição do Estado.

Conforme o art. 75, §2º, II, alínea "a" da Constituição do Estado, a matéria em questão é de competência privativa do Governador do Estado. No entanto, a proposta em análise trata-se de um projeto de lei, não usurpando a competência do Poder Executivo. Desta forma, não há inconstitucionalidade formal no Indicativo de Projeto de Lei nº 32/2023.

A análise da constitucionalidade material do projeto de lei envolve a compatibilidade do seu conteúdo com os preceitos constitucionais, especialmente aqueles relacionados aos direitos fundamentais e às competências estabelecidas pela Carta Magna.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No presente caso, a regulamentação da função de condutor socorrista, inserida na área da saúde, não apresenta, à primeira vista, contrariedade aos princípios e normas constitucionais. Pelo contrário, a iniciativa contribui para a organização e melhoria dos serviços de saúde, atendendo ao princípio da eficiência, garantindo um atendimento mais qualificado em situações emergenciais.

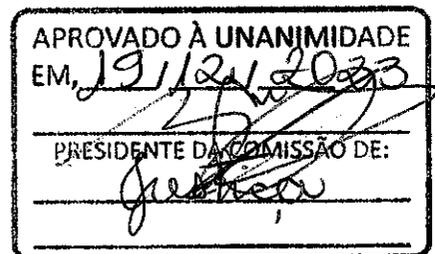
Diante do exposto, conclui-se que o Indicativo de Projeto de Lei nº 32/2023 não apresenta inconstitucionalidade formal, visto que respeita a competência legislativa atribuída pela Constituição do Estado. Quanto à constitucionalidade material, a proposta está em consonância com os preceitos constitucionais, promovendo aprimoramento na prestação de serviços de saúde.

Portanto, manifesta este relator pela aprovação do Indicativo de Projeto de Lei nº 32/2023, ressalvando a necessidade de eventuais ajustes redacionais e técnicos durante a tramitação legislativa.

DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.



GIL CARLOS

Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores

Relator

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), ___ de ___ 2023.

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina -- Piauí -- Brasil
www.alepi.pi.gov.br